

## A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS

Standing for animals

Revista de Processo | vol. 313/2021 | p. 95 - 128 | Mar / 2021

DTR\2021\1910

Vicente de Paula Ataíde Junior

Pós-Doutor em Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Universidade Federal do Paraná. Professor do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Paraná. Pesquisador líder do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR (ZOOPLIS). Coordenador do Programa de Extensão em Direito Animal da Universidade Federal do Paraná. Coordenador e Professor do Curso de Especialização em Direito Animal (EAD) da ESMAFE-PR/UNINTER. Formador de Magistrados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EMAGIS). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e Membro Fundador do Instituto Paranaense de Direito Processual (IPDP). Membro da Comissão de Direito Socioambiental da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE). Juiz Federal titular da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná. vicente.junior@ufpr.br; ataidejr75@gmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O artigo aborda um tema completamente ignorado pela doutrina processual civil: a possibilidade de animais não humanos demandarem em juízo em nome próprio. Em outras palavras, perquire-se a respeito da capacidade processual dos animais, em sua tríplice configuração: a capacidade de ser parte, a capacidade processual de estar em juízo e a capacidade postulatória. Mas, para tanto, o estudo introduz elementos sobre um novo campo do saber jurídico, o Direito Animal, e responde a um pressuposto lógico à questão central: os animais têm direitos a serem defendidos por meio do processo? Depois de apresentado um esboço sobre os direitos fundamentais dos animais, a partir da sua genética constitucional, mas com especificação infraconstitucional de direitos subjetivos, demonstra-se como inafastável a capacidade de ser parte dos animais, dada a garantia constitucional do acesso à justiça. Em seguida, apresenta-se o art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, ainda em vigor, como a base normativa que estabelece, no Brasil, os responsáveis para suprir a autoevidente incapacidade dos animais de estar em juízo por si sós. O estudo não se desvencilha em apontar as vantagens pragmáticas de se atribuir capacidade processual aos animais.

Palavras-chave: Direitos animais – Animais como sujeitos de direitos – Animais em juízo – Capacidade processual dos animais – Decreto 24.645/1934

Abstract: The essay addresses a topic completely ignored by civil procedural doctrine: the possibility of non-human animals suing in court in their own name. In other words, one wonders about the standing for animals in their threefold configuration: the capacity to be plaintiff, the procedural capacity and the postulatory capacity. But to do so, the study introduces elements about a new field of legal knowledge, Animal Law, and answers a logical assumption to the central question: do animals have rights to be defended through the process? After presenting an outline on animal rights, based on their constitutional genetics, but with an infraconstitutional specification, the standing for animals is shown as untenable, given the constitutional guarantee of access to justice. Next, the art. 2, § 3 of Decree 24,645/1934, still in force, as the normative basis that establishes, in Brazil, those responsible for supplying the self-evident procedural incapacity of animals. The study does not detach itself in pointing out the pragmatic advantages of attributing standing for animals.

Keywords: Animal rights – Animals as subjects of rights – Animals in court – Standing for animals – Brazilian Federal Decree 24,645/1934

Para citar este artigo: Ataíde Junior, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. *Revista de Processo*. vol. 313. ano 46. p. 95-128. São Paulo: Ed. RT, março 2021. Disponível em: [inserir link consultado](#). Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1.Introdução - 2.A tríplice configuração da capacidade processual - 3.O que é o direito animal? Os animais têm direitos para defender em juízo? - 4.O Decreto 24.645/1934 e a capacidade processual dos animais - 5.Conclusões - 6.Referências

## 1.Introdução

O presente ensaio propõe um entrelaçamento entre o Direito Processual Civil e o Direito Animal<sup>1</sup> para perquirir sobre a possibilidade de se reconhecer capacidade processual aos animais, permitindo-lhes ir a juízo como demandantes.

O presente ensaio não é filosófico e, por isso, não revisita todas as teorias já elaboradas, no Brasil e no exterior, sobre a posição jurídica dos animais como sujeitos de direitos.

Sobre isso, muito já se escreveu<sup>2</sup> – ainda que muito haja para ser escrito e dito –, dado que os animais ainda não encontraram um lugar tranquilo e seguro para estar no mundo jurídico. Não se revisita, da mesma forma, todos os respectivos pressupostos ético-filosóficos que deram base, e que ainda sustentam, as instituições de Direito Animal.<sup>3</sup>

A pesquisa, portanto, busca contribuir para a dogmática do Direito Animal, com foco na tutela jurisdicional dos animais, ampliando os horizontes do próprio Direito Processual Civil, que deve passar a contar com esse novo campo de especulações.

O propósito, à evidência, é subsidiar e reforçar a tutela jurídica dos animais por meio do processo, fomentando não somente novas iniciativas legislativas, que incrementem o Direito Animal positivo (algumas já em curso, como se verá), mas também contribuindo para avanços nos campos doutrinário e jurisprudencial.

O estudo se apresenta estruturado em duas partes.

A primeira parte lança alguns subsídios teóricos indispensáveis para o enfrentamento do problema: uma breve revisão doutrinária sobre a capacidade processual, em sua tríplice configuração, e uma pequena introdução aos direitos subjetivos animais, os quais constituem o objeto da disciplina do Direito Animal (Animal Law), sem os quais o presente ensaio não faria nenhum sentido.

A segunda parte se dedica ao tema central do ensaio, denunciando, de início, a omissão da doutrina processual civil brasileira quanto ao assunto; apresenta o Decreto federal 24.645/1934 como instrumento normativo que positivou a capacidade processual lato sensu dos animais, o qual se mantém em vigor até os dias atuais, ainda que parcialmente; termina por avaliar as vantagens pragmáticas em se admitir que animais possam defender direitos subjetivos em juízo.

O mais importante – e sem dúvidas, o maior objetivo deste artigo – é chamar atenção dos processualistas para o tema, retirando-lhes do sono da indiferença sobre um assunto cada vez mais presente, tanto nas faculdades de direito como nas coberturas midiáticas: os direitos animais.

Os animais não são coisas nem máquinas sem alma: são seres vivos dotados de consciência, que possuem dignidade própria e, portanto, direitos fundamentais, os quais também devem ser protegidos por meio do processo.

## 2.A tríplice configuração da capacidade processual

Adota-se, particularmente para este trabalho, a tríplice concepção de capacidade processual (capacidade processual lato sensu), compreendida como sendo gênero, cujas espécies são a capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo (capacidade processual stricto sensu) e a capacidade postulatória.<sup>4</sup>

A capacidade de ser parte (ius standi in iudicio) – para alguns chamada de personalidade processual ou personalidade judiciária<sup>5</sup> – “é a capacidade, ativa ou passiva, de ser sujeito da relação jurídica processual”,<sup>6</sup> ou seja, é a aptidão para exercer direitos e desempenhar deveres processuais, participando de uma relação jurídica processual ou assumindo uma situação jurídica processual.

Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, é “conceito anterior ao de capacidade processual”<sup>7</sup>, ou seja, “é pressuposto pré-processual, porque concerne à pretensão à tutela jurídica”.<sup>8</sup>

Assim, para os que possuem capacidade de ser parte, “não se exige que sejam os sujeitos do direito que se controverte em juízo, nem sequer que sejam ligados a ele.”<sup>9</sup>

Não se pode negar, no entanto, a capacidade de ser parte para quem seja sujeito de direitos, dada a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF (LGL\1988\3)).<sup>10</sup> É a ação em sentido constitucional: quem tem direitos, tem o direito de ir a juízo para defendê-los (direito fundamental à tutela jurisdicional).

A capacidade de ser parte não depende de personalidade civil ou jurídica: a possuem o nascituro, o condomínio, o nondum conceptus, a sociedade de fato, sociedade não personificada e a sociedade irregular, além dos entes formais, como espólio, massa falida e herança jacente, e os órgãos públicos, como Ministério Público, PROCON e Tribunal de Contas.<sup>11</sup>

Como a avaliação da capacidade de ser parte é feita a priori, sem perquirir a relação jurídica de direito material controvertida, ela também não depende de legitimatio ad causam.<sup>12</sup>

É oportuno observar que, ao contrário do que ocorre com os processos civis português e espanhol, que a contemplam expressamente<sup>13</sup>, a capacidade de ser parte não ostenta fundamento normativo no Brasil, levando alguns autores a negarem sua inclusão entre os pressupostos processuais.<sup>14</sup>

A capacidade de ser parte, caso contemplada pelo ordenamento jurídico processual, não é medida de direitos, como sua meia-irmã capacidade jurídica do plano material, mas regra de inclusão ou exclusão absoluta da subjetividade no plano processual: “não há alguém que tenha meia capacidade de ser parte; ou se tem ou não se tem personalidade judiciária.”<sup>15</sup> Por essa razão é que se deve redobrar o cuidado quanto à sua admissão teórica, dada a sua potencialidade para suprimir o acesso à justiça a quem titulariza direitos subjetivos.

Por sua vez, conforme se depreende do art. 70 do CPC (LGL\2015\1656), a capacidade de estar em juízo (capacidade processual stricto sensu ou legitima persona standi in iudicio) corresponde, no plano processual, àquilo que a capacidade de fato ou de exercício corresponde no plano material: é a aptidão para “prática e a recepção eficazes de atos processuais”,<sup>16</sup> ou seja, “a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação (pais, tutor, curador etc.), pessoalmente, ou por pessoas indicadas pela lei, tais como o síndico, administrador judicial, inventariante etc. (art. 75 do CPC (LGL\2015\1656)).”<sup>17</sup>

Pontes de Miranda trata a capacidade de estar em juízo como sinônima de legitimatio ad processum,<sup>18</sup> mas há quem prefira tratar como legi timidade para o processo como a possibilidade de exercer a capacidade processual em um caso concreto, para o qual haja legitimidade ad causam.<sup>19</sup>

Nos termos do art. 71 do CPC (LGL\2015\1656), a incapacidade processual das pessoas naturais humanas é suprida pela representação ou pela assistência dos seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

De acordo com o Código Civil (LGL\2002\400) brasileiro, reformado pela Lei 13.146/2015 (LGL\2015\5138), são absolutamente incapazes apenas as pessoas naturais humanas, com menos de 16 anos de idade (art. 3º), enquanto que são relativamente incapazes as pessoas naturais humanas maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos.

Assim, como advertem Talamini e Wambier,

“a integração de capacidade só ocorre quando se tratar de pessoa física, e tem lugar diante da ausência absoluta de capacidade (art. 3º do CC (LGL\2002\400)). A complementação da capacidade, quando se está diante de um relativamente incapaz (art. 4º do CC (LGL\2002\400)), se dá através do instituto da assistência. Neste caso, assistente e assistido agem em conjunto.”<sup>20</sup>

Por fim, a capacidade postulatória (*ius postulandi*) é a capacidade técnica para postular em juízo,<sup>21</sup> a qual é atribuída aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos defensores públicos, aos membros do Ministério Público e, em alguns casos, às próprias partes quando autorizadas pelo ordenamento jurídico, como acontece nos Juizados Especiais, nas causas trabalhistas e na impetração de habeas corpus.<sup>22</sup>

3.O que é o direito animal? Os animais têm direitos para defender em juízo?

Pode-se conceber o direito animal como o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.<sup>23</sup>

Talvez alguns leitores se surpreendam com a afirmação que, no Brasil, já existe um direito animal positivado,<sup>24</sup> ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro já contempla direitos animais, fundamentais e subjetivos.

Isso se deve, em primeiro lugar, a uma peculiaridade do direito constitucional brasileiro: é o único no mundo a proibir, no plano constitucional, práticas cruéis contra animais.

Segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição brasileira de 1988, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (grifo nosso).

Proíbe-se a crueldade porque se pressupõe que os animais são seres dotados de consciência e sencientes, ou seja, capazes de sofrer.<sup>25</sup> Não haveria sentido em se proibir a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactadas pela crueldade.

Assim, ainda que, filosoficamente, se possa discutir qual seria o melhor fundamento para direitos animais, é certo que, no Brasil, o Direito Animal se fundamenta na consciência e na senciência animal.<sup>26</sup>

Ao valorar positivamente a consciência e a senciência animal, proibindo as práticas cruéis, a Constituição brasileira considera os animais não humanos seres importantes por si próprios, os considera, na regra, como fins em si mesmos, ou seja, reconhece, implicitamente, a dignidade animal.<sup>27</sup>

Portanto, para o Direito Animal, o animal não humano é relevante enquanto indivíduo, portador de valor intrínseco e dignidade própria, dada a sua consciência e sua

capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico, seja psíquico. São os fatos da consciência e da senciência animal, valorados pela Constituição, que revelam a dignidade animal, incompatível com as equiparações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana.

Em outras palavras, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos.<sup>28</sup>

E, como sempre deve acontecer, toda dignidade é protegida por direitos fundamentais<sup>29</sup>: a dignidade animal é a base axiológica dos direitos fundamentais animais (enquadrados na quarta dimensão dos direitos fundamentais<sup>30</sup>), objeto do Direito Animal. Todo animal é sujeito de direitos fundamentais porque a Constituição lhe reconhece dignidade própria.

Do próprio dispositivo constitucional que proíbe da crueldade (e implicitamente reconhece os fatos consciência e senciência e o valor dignidade animal) exsurge, desde logo, o direito fundamental animal à existência digna. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico<sup>31</sup> inerente à dignidade animal.

Como o direito fundamental animal à existência digna é direito individual, atribuível a cada animal em si, constitui-se em cláusula constitucional pétrea<sup>32</sup>, não podendo ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional tendente a aboli-los (art. 60, § 4º, IV, Constituição).<sup>33</sup>

Mas o direito positivo brasileiro infraconstitucional já contempla também uma catalogação mínima de direitos subjetivos animais que realizam a promessa constitucional de existência digna.

Além da legislação federal, o Direito Animal é composto da legislação estadual e distrital, dado que a Constituição, ao estabelecer a forma federativa de Estado, distribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre fauna (art. 24, VI, Constituição) e competência administrativa comum entre a União, os Estados e os Municípios para preservar a fauna (art. 23, VII, Constituição).<sup>34</sup> Além disso, os Municípios detêm competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, Constituição), além de competência legislativa privativa para assuntos de interesse local (art. 30, I, Constituição).<sup>35</sup>

Esse catálogo mínimo de direitos animais é fornecido, atualmente, pela legislação estadual animalista.

Na legislação estadual animalista, devem ser referidas, de início, as leis recentes dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, as quais requalificaram juridicamente os animais de estimação.

O Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.854/2003), alterado pelas Leis 17.485/2018 e 17.526/2018, reconhece que cães e gatos são sujeitos de direito, conforme seu art. 34-A:

“Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos. (Redação dada pela Lei 17.526/2018).”<sup>36</sup>

De forma subjetivamente mais ampla, o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020) instituiu o regime jurídico especial para animais domésticos de estimação e qualificou todos estes como sujeitos de direitos (não apenas os cães e gatos, como fez o Código catarinense), conforme seu art. 216:

“Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação

e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.”

Mais recentemente ainda, e mais universal do que as leis catarinense e gaúcha, é a Lei 22.231/2016, atualizada pela Lei 23.724, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais, a qual, em seu art. 1º, parágrafo único, passou a estabelecer que,

“Art. 1º. São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

[...]

Parágrafo único – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.”

Apesar de essas leis estaduais não realizarem a catalogação dos direitos animais, a simples requalificação jurídica dos cães e gatos (Santa Catarina), dos animais domésticos de estimação (Rio Grande do Sul) ou de todos os animais (Minas Gerais), de coisas para sujeitos de direitos (como impõe a Constituição Federal), já opera efeitos jurídicos expressivos, condizentes exatamente com o conteúdo do princípio da dignidade animal.<sup>37</sup>

Mas a lei estadual inequivocamente mais avançada e abrangente do Brasil (e sem precedentes no Direito Comparado), em termos de especificação de direitos animais, é o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual 11.140/2018, vigente desde 07.10.2018), com a explícita adoção da linguagem dos direitos, conforme atesta o seu art. 5º:

“Art. 5º. Todo animal tem o direito:

- I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
- V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.”

O Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, universal, incluindo até mesmo os animais invertebrados (art. 1º, caput), revela-se pioneiro na positivação dos direitos animais (reforçando que o Brasil já tem um Direito Animal positivo), constituindo-se em modelo de inspiração para as demais legislações no âmbito federativo.<sup>38</sup>

A tarefa da dogmática do Direito Animal é sistematizar esse catálogo de direitos animais, estabelecendo os seus alcances e frutificando suas possibilidades.

Os animais são sujeitos de direitos: trata-se de direito posto no Brasil. Acrescente-se,

como decorrência lógica, que a violação dos direitos animais pode acarretar responsabilidade civil (sem prejuízo da responsabilização administrativa e penal), com a correspondente obrigação de reparação de danos (arts. 186 e 927 do Código Civil (LGL\2002\400) brasileiro).

Se os animais têm direitos subjetivos substanciais na ordem jurídica nacional, os quais constituem o objeto do Direito Animal, têm, de igual forma, acesso à justiça, ou seja, o direito fundamental à tutela jurisdicional, garantidos pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Direito Processual Civil não pode mais ignorar essa nova realidade jurídica: precisa superar sua exclusiva vinculação antropocêntrica, para conhecer as formulações pós-humanistas<sup>39</sup> e ordenar que suas modernas instituições passem a servir, também, os direitos fundamentais para além dos humanos.<sup>40</sup>

E o primeiro passo para um Direito Processual pós-humanista é reconhecer a capacidade processual dos animais.

#### 4.0 Decreto 24.645/1934 e a capacidade processual dos animais

##### 4.1.O silêncio da doutrina processual sobre a capacidade processual dos animais

A teoria processual brasileira está em franca transformação com o redimensionamento de seus conceitos e estruturas, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e a edição do Código de Processo Civil de 2015 (CPC2015).<sup>41</sup>

Uma das evidências desse fenômeno contemporâneo é a discussão sobre a permanência ou não da categoria das condições da ação no sistema processual brasileiro, após o CPC (LGL\2015\1656)2015, mesmo diante da importância e da influência da obra de Enrico Tullio Liebman, célebre autor da respectiva teoria.<sup>42</sup>

Em termos de capacidade processual, no entanto, o CPC (LGL\2015\1656)2015 pouco veio a acrescentar. Cotejando os atuais arts. 70 a 76 com os arts. 7º a 13 do CPC de 1973, ver-se-á que muito pouco mudou. Vieram mais correções técnico-terminológicas do que efetivas transformações no sentido de ampliar ou de redimensionar essa capacidade.<sup>43</sup> Com isso, a capacidade processual dos animais não foi reconhecida expressamente pelo novo Código. Aliás, nele nenhuma palavra ou menção aos animais foi feita.

A doutrina processual civil até hoje ignorou completamente a questão da capacidade processual dos animais.<sup>44</sup> A quase unanimidade sequer toca no tema,<sup>45-46-47</sup> mesmo com argumentos favoráveis já lançados pela doutrina animalista.<sup>48</sup>

O mais grave é a completa ignorância acerca do conteúdo do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, o qual estabelece que "Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais", dotando-os de alguma forma de capacidade processual.<sup>49</sup>

Todos os manuais de processo civil passam ao largo desse dispositivo legal ao tratarem do assunto. Não há dúvida de que o Direito Processual Civil precisa começar a se ocupar da tutela jurisdicional dos animais, não para os ver como fauna ou como bens jurídicos ambientais,<sup>50</sup> mas como seres dotados de consciência e de senciência, portadores de dignidade própria e titulares de direitos fundamentais, como quer a Constituição Federal, ao positivizar a regra da proibição da crueldade e o correlato princípio da dignidade animal (art. 225, § 1º, VII).<sup>51</sup>

##### 4.2.Decreto 24.645/1934: capacidade animal de ser parte e suprimento da incapacidade processual animal

Se os leitores se impressionaram com a positivação dos direitos subjetivos animais no Brasil, certamente ficarão boquiabertos com a notícia do reconhecimento, também positivado, da capacidade de ser parte dos animais e da previsão dos responsáveis por suprir a sua evidente incapacidade de estar em juízo por si sós.

Na verdade, bastaria ler melhor a Constituição: a capacidade de ser parte dos animais dela decorre diretamente. É a Constituição que reconhece, implicitamente, a consciência e a senciência dos animais (pela regra da proibição da crueldade) e a dignidade animal (pela valoração positiva da consciência e da senciência). Ao conceber que animais têm dignidade própria (e essa concepção tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), é a Constituição que impõe o direito fundamental animal à existência digna (como direito fundamental de 4ª dimensão) e exige um catálogo mínimo de direitos subjetivos animais, pois não existe dignidade desprotegida juridicamente. Como se não bastasse, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba especificou, no plano infraconstitucional, qual é esse catálogo mínimo de direitos subjetivos animais.

Como é inafastável o controle jurisdicional sobre qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV, Constituição), os direitos animais também estão abrigados pela garantia do acesso à justiça, da qual é corolária a capacidade de ser parte.<sup>52</sup>

Em outras palavras, os animais podem demandar em juízo por seus direitos (como o podem as crianças e os adolescentes absolutamente incapazes, o nascituro, os humanos incapazes de exprimir sua vontade e, até mesmo, o morto, ex vi art. 12, parágrafo único, do Código Civil (LGL\2002\400)).

Por sua vez, a capacidade processual stricto sensu ou capacidade de estar em juízo dos animais precisa ser integrada por atividade alheia, dado que, sem necessidade de maiores digressões, pode-se afirmar que os animais são incapazes de estar sozinhos, ou pessoalmente, em juízo e exercer ou desempenhar os respectivos atos processuais.

É o art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934 que aponta os responsáveis por suprir a incapacidade de estar em juízo dos animais: (1) o Ministério Público; (2) os "substitutos legais" do animal; (3) os "membros" das sociedades protetoras de animais.

O Ministério Público, da União e dos Estados (art. 128 da Constituição), tem, entre outras incumbências, a missão de defender os direitos individuais indisponíveis, nos quais se incluem os direitos individuais animais (art. 127 da CF (LGL\1988\3)). Além disso, entre as suas funções institucionais/constitucionais, está a de zelar pelo respeito aos direitos assegurados pela Constituição (art. 129, I, da Constituição) e a de promover a proteção ao meio ambiente (art. 129, II, da Constituição), incluindo a fauna (perspectiva do Direito Ambiental) e os animais em si mesmos (perspectiva do Direito Animal). Do ponto de vista constitucional, o Ministério Público é a instância de retaguarda na proteção do direito fundamental animal à existência digna, especialmente quando as demais instâncias de proteção animal falharem (família, médicos veterinários, entidades de proteção animal, coletividade, Poder Público).<sup>53</sup>

Considerando que os animais se enquadram na categoria de incapazes, toda demanda em que direitos animais estejam em jogo exige a participação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, do CPC (LGL\2015\1656)).

Mas, a par dessa função fiscalizatória, todo Promotor de Justiça ou Procurador da República poderá apresentar demanda em nome de um ou mais animais, representando-os em juízo, seja para inibir a violação de seus direitos, seja para repará-los (art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934). Com isso, o Ministério Público supre a incapacidade de estar em juízo dos animais: o autor da demanda será o animal (que possui capacidade de ser parte), devidamente individualizado e identificado, assistido em juízo pelo Parquet, que atua como representante do autor, e não como substituto processual (defende, em nome alheio, interesse alheio). Relembre-se que, nesse caso, o



Ministério Público não estará atuando na defesa de direitos individuais disponíveis, o que estaria fora das suas atribuições constitucionais. Sua atuação será dirigida à proteção de direitos indisponíveis de incapazes, pelo que o art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934 está em sintonia com o art. 127 da Constituição Federal.

A mesma possibilidade de representação em juízo é legalmente outorgada aos "substitutos legais" dos animais e aos "membros das sociedades protetoras dos animais".

Quando o Decreto 24.645/1934 menciona "substitutos legais" não está se referindo à substituição processual, como fenômeno ligado à legitimação extraordinária (defender em nome próprio, interesse alheio), prevista, como modalidade excepcional de legitimação ad causam, no art. 18 do CPC (LGL\2015\1656).

Os "substitutos legais" do Decreto de 1.934 são os tutores ou responsáveis diretos pelo animal: no caso dos animais de estimação,<sup>54</sup> os membros da sua família; dos animais domésticos ou domesticados,<sup>55</sup> a empresa, entidade ou pessoa por eles responsável; dos animais silvestres,<sup>56</sup> o Poder Público (art. 1º da Lei 5.197/1967 (LGL\1967\20)).

Ao Poder Público compete a proteção subsidiária dos animais domésticos sem tutores ou responsáveis diretos, conforme explícita previsão constitucional (art. 225, § 1º, VII, da Constituição).

Os tutores dos animais representam a primeira instância de proteção dos direitos animais, atribuindo-se-lhes os deveres fundamentais,<sup>57</sup> positivos e negativos, de tutela jurídica da dignidade animal. Por isso, tal como se dá com a autoridade parental e a tutela de humanos incapazes, constituem os representantes preferenciais dos animais em juízo, salvo quando seus próprios interesses colidirem com os interesses animais, hipótese em que a esses deverá ser nomeado curador especial, nos termos do art. 72 do CPC (LGL\2015\1656).

Por último, adotando-se uma linguagem mais contemporânea e atual, a expressão "os membros das sociedades protetoras dos animais" deve ser entendida, de forma ampla, como as entidades, públicas ou privadas, que se destinem à proteção dos animais. Também elas podem suprir a incapacidade processual dos animais, especialmente daqueles sem tutores ou daqueles cujos direitos foram violados pelos próprios tutores ou responsáveis diretos.

Mas o Decreto 24.645/1934 precisa de uma atualização constitucional para considerar incluído, entre os representantes dos animais em juízo, a Defensoria Pública, cuja missão fundamental é a proteção, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, dos necessitados e vulneráveis (art. 134 da CF (LGL\1988\3)).

Dessa lista de representantes dos animais em juízo, responsáveis por suprir-lhes a incapacidade para estarem em juízo, os tutores detêm preferência, tal como os pais em relação aos humanos menores de idade. O Ministério Público e as entidades de proteção animal podem atuar subsidiariamente na ausência de tutor ou responsável ou, ainda, quando a violação de direitos se der com o envolvimento do próprio tutor ou responsável.

#### 4.3. Sobre a vigência do Decreto 24.645/1934

Em 1991, o Presidente da República Fernando Collor de Mello revogou, via Decreto 11, de 18 de janeiro de 1991, diversos atos governamentais editados por governos anteriores, entre eles o Decreto 24.645/1934. Tratou-se de uma iniciativa de limpeza normativo-regulamentar, ainda que efetivada sem o cuidado necessário.<sup>59</sup>

Ao contrário do que talvez tenha suposto a equipe do ex-presidente Collor, o Decreto 24.645/1934, entre outros, não era um simples decreto presidencial, de natureza executiva ou regulamentar.

Quando publicado, o Decreto 24.645 possuía força de Lei ordinária, com autonomia própria, sem visar a simplesmente regulamentar uma lei preexistente, de maneira que só poderia ser revogado por outra Lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, o que nunca aconteceu.

A força legal do Decreto 24.645/1934 evidencia-se a partir da comezinha diferenciação da natureza jurídica entre Decreto (presidencial) e Lei.

Enquanto a Lei é ato normativo primário, que institui direitos e deveres, cuja edição é função típica do Poder Legislativo,<sup>60</sup> o Decreto figura como espécie de ato regulamentar (regulamento executivo), de competência do Chefe do Poder Executivo, expedido com a finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei preexistente, cuja aplicação demande atuação da administração. A Lei, portanto, possui posição hierárquica superior em relação ao Decreto (executivo). A Lei inova, em caráter inicial, a ordem jurídica, tarefa não destinada ao Decreto. Assim, a Lei é fonte primária do Direito, ao passo que o Decreto é fonte secundária.<sup>61</sup>

O Decreto 24.645/1934 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro normas de Direito Penal (arts. 2º, §§ 1º e 2º, 8º e 15), normas de Direito Processual (arts. 2º, § 3º, e 12) e a grande maioria das suas normas são de Direito Administrativo (como as que regularam a utilização de animais como tração de veículos), hoje mais bem posicionadas como normas de Direito Ambiental e de Direito Animal. Nenhum artigo visou simplesmente a executar as disposições primárias contidas em lei preexistente. O Decreto 24.645/1934, como um todo, é o primeiro estatuto jurídico geral do Direito Animal brasileiro, com normas jurídicas de variada natureza (penal, processual, administrativa/ambiental/animal), mas todas reservadas à Lei em sentido formal.

Veja-se o impacto, por exemplo, de se afirmar que “todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado” (art. 1º), criando deveres estatais relevantíssimos, ou que “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais” (art. 2º, § 3º), disciplinando quem poderá suprir a incapacidade processual dos animais: ninguém poderá afirmar que disposições dessa natureza têm mero caráter regulamentador ou que seriam passíveis de integrar a ordem jurídica brasileira por mero decreto executivo.

Ainda que, à época, não existissem os chamados Decretos-Leis – mecanismos de outorga ao Executivo de uma parcela da função legislativa (o direto poder de legislar)<sup>62</sup> – é evidente a semelhança. O Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, foi editado sob a égide do Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, que estabeleceu o Governo Provisório e atribuiu ao Presidente da República revolucionário as funções do Poder Executivo e do Poder Legislativo, até a promulgação de nova Constituição. Assim, o Presidente Getúlio Vargas, ao editar Decreto estabelecendo medidas de proteção aos animais não humanos, claramente realizou atividade normativa primária, tendo em vista a inovação trazida ao ordenamento jurídico pelos dispositivos do Decreto 24.645/1934.

Embora a denominação Decreto-Lei tenha aparecido no ordenamento brasileiro somente na Constituição outorgada de 1937 (art. 12 e 13),<sup>63</sup> fica evidente, por se tratar de ato emanado do Poder Executivo, quando este acumula funções do legislativo, a correspondência conceitual entre o dispositivo em análise e a definição de Decreto-Lei. Mais adequado, portanto, seria chamar de Decreto-Lei 24.645/1934.

Mas essa disparidade terminológica é desinfluyente na caracterização do Decreto 24.645 como autêntica Lei, dando o seu amplo caráter de inovação primária do ordenamento jurídico.

Em outras palavras, o Decreto 24.645/1934 não é um simples Decreto, mas verdadeira Lei, em todos os seus termos, e não apenas em relação às disposições penais.

Permanece, dessa forma, em vigor o Decreto 24.645/1934, pois, conforme defende

Antônio Herman Benjamin, somente Lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia tê-lo revogado.<sup>64</sup>

Não se defende aqui, contudo, a vigência integral do Decreto, da forma com que foi originalmente editado, pois, já na década de 1940, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41 (LGL\1941\7)) transformou em contravenção penal a crueldade contra animais, cominando aos infratores penas e multas, nos termos de seu art. 64, já revogado.<sup>65</sup> Posteriormente, sob a égide da atual Constituição, que trouxe expressa a proibição a crueldade (art. 225, § 1º, inciso VII), a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/1998 (LGL\1998\75)), nos termos do art. 32,<sup>66</sup> passou a considerar o abuso, os maus-tratos, o ferimento ou a mutilação de animais crime, revogando, portanto, o art. 64 da Lei de Contravenções, que regulava a mesma situação.

Em outras palavras, somente os artigos (ou parte deles) que estabeleciam crimes e suas respectivas penas foram revogados, tacitamente, pelos dispositivos penais posteriores. O que não existe mais é o sistema penal idealizado pelo Decreto. Foram revogados, tacitamente, os arts. 2º (caput<sup>67</sup> e §§ 1º e 2º), 8º e 15 do Decreto, permanecendo em vigor os demais artigos, inclusive o § 3º do art. 2º, como parte do atual estatuto jurídico federal dos animais.

Mas deve-se observar que o art. 32 da Lei 9.605/1998 (LGL\1998\75) tipificou, mas não definiu, o que se deve entender por maus-tratos, o que continua a ser explicitado pelo Decreto 24.645/1934.<sup>68</sup> Esse Decreto não define mais o que é o crime, – tarefa do art. 32 da Lei 9.605/1998 (LGL\1998\75) – mas ajuda a preencher o espaço normativo indeterminado da expressão maus-tratos<sup>69</sup>. Assim, conforme sustenta José Henrique Pierangeli, em parecer acerca da vigência do Decreto, “a lei nova recepciona conceitos e definições que não foram expressamente – e só por essa forma poderiam sê-lo –, revogados”.<sup>70</sup>

Dessa forma, “com exceção feita ao superado sistema de penas ali previsto, o Decreto 24.645/34 não foi revogado por nenhuma lei posterior, nem expressa, nem tacitamente.”<sup>71</sup> Não há razão para negar que o Juiz criminal, ao aplicar o art. 32 da Lei 9.605/1998 (LGL\1998\75), na modalidade maus-tratos, evoque algum dos incisos do art. 3º do Decreto 24.645/1934, para especificar melhor a tipicidade e a antijuridicidade da conduta aferida.<sup>72</sup> Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.<sup>73</sup>

Assim, as disposições do art. 3º do Decreto em estudo continuam em vigor, constituindo importante instrumento normativo para a atuação civil e administrativa de combate aos maus-tratos contra animais, além de auxiliar a configuração típica do crime previsto no art. 32 da Lei 9.650/1998 (LGL\1998\2351).

O Decreto 24.645/1934 está em vigor (com exceção, apenas, das suas disposições penais) e, prova disso, é que continua sendo utilizado na fundamentação de importantes decisões judiciais das Cortes Supremas brasileiras: no Supremo Tribunal Federal, conforme Medida Cautelar na ADIn 1.856-6/RJ, pela qual foi declarada a inconstitucionalidade da lei carioca que regulamentava a “briga de galos”, conforme fundamentação da decisão do relator, Ministro Carlos Velloso<sup>74</sup>; no Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.115.916/MG, ementa e voto do Ministro Humberto Martins, pelo qual foi mantido acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que impedia o uso de gás asfíxiante no abate de cães, considerado prática cruel.<sup>75</sup>

#### 4.4. Quais as vantagens em se atribuir capacidade processual aos animais?

Mas, não basta o debate dogmático com base exclusivamente nos elementos da ordem jurídica vigente. É necessário, também, demonstrar as vantagens reais e pragmáticas de se elevar o status jurídico dos animais e de lhes conferir capacidade de estar em juízo. Em outras palavras, é preciso antecipar se a aposta na capacidade processual dos animais realmente implicará aprimoramento da respectiva tutela jurisdicional, caso

contrário, poderá restar como discurso simbólico,<sup>76</sup> sem alteração do atual estado de coisas.<sup>77</sup>

De outro lado, a partir do momento em que se reconheça e se implemente a capacidade processual dos animais (não apenas do ponto de vista normativo), será necessário construir a dogmática de operacionalização,<sup>78</sup> de maneira a preencher o detalhamento conceitual e prático dessa capacidade. Em outras palavras, será necessário estabelecer como se realizará, pragmaticamente, essa capacidade processual: como os animais acessarão a Justiça em busca de seus direitos fundamentais, como serão identificados, quais adaptações procedimentais serão necessárias etc.<sup>79</sup>

A primeira vantagem de animais em juízo é cultural.

Animais postulando direitos perante tribunais – e conseguindo, por meio do processo, melhorar suas vidas – têm um significado discursivo incomparável, jamais alcançado na história da relação humanidade/animalidade ou mesmo da história na moralidade. Significa a inclusão dos animais não humanos na comunidade moral, antes formada apenas por humanos. O processo é um instrumento de inclusão moral. Por meio dele valoram-se condutas e reconhecem-se dignidades. Mais do que isso, o processo realiza direitos e realizar direitos é reconhecer subjetividades.

A partir do momento em que a subjetividade animal for admitida pelo processo e difundir-se pela comunicação, um novo vocabulário e um novo discurso será fomentado. Coisas não vão a juízo. Coisas não têm direitos e não têm dignidade a ser respeitada. Com esse novo vocabulário, com novas palavras se espalhando discursivamente, afirmando-se a dignidade para além do humano, o espaço do pós-humanismo será assegurado, rumo a uma cultura inclusiva, não especista,<sup>80</sup> de uma comunidade moral interespecies.

O destino que os processualistas podem abrir para os animais não humanos é de um mundo mais pacífico, sem a brutal violência da indiferença à dor e ao sofrimento alheios. Os animais importam por si próprios. Essa escolha já foi realizada na decisão política fundamental do Brasil, há mais de 30 anos. Cumpre ao processo, que tantas viradas civilizatórias já realizou, ajudar a realizar mais essa promessa constitucional.

A outra vantagem é a realização prática do Direito Animal pela sua judicialização.

A judicialização é o fenômeno da realização de direitos por meio do processo judicial. É possível apontar três níveis de judicialização do Direito Animal: (1) a judicialização primária, pela qual os animais são defendidos como parte da fauna e da biodiversidade, ou seja, pela sua função ecológica, por meio de instrumentos processuais de tutela coletiva, como a ação civil pública (Lei 7.347/1985 (LGL\1985\13)); (2) a judicialização secundária, pela qual os animais passam a ser defendidos em juízo como indivíduos conscientes e sencientes, porém, por meio de ações titularizadas pelos seus responsáveis humanos;<sup>81</sup> (3) a judicialização terciária ou judicialização estrita do Direito Animal, por meio da qual os animais defendem seus direitos em juízo, representados na forma do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934.<sup>82</sup>

Certamente, o fenômeno mais contemporâneo do Direito Animal no Brasil é a sua judicialização terciária. Animais não humanos, notadamente cães e gatos, porquanto titulares de direitos subjetivos no Brasil, passaram a propor demandantes de reparação civil, representados, na forma do Decreto 24.645/1934, por seus tutores ou por entidades privadas de proteção animal.

As primeiras demandas de judicialização terciária foram propostas, em janeiro de 2020, perante as comarcas de Salvador/BA e de Cascavel/PR.

A seguir, uma tabela com as ações registradas até o momento:<sup>83</sup>

Caso	Fatos	Comarca	Autos
------	-------	---------	-------

Diego e outros vs. Barcino e outra	23 gatos autores de ação de reparação de danos (jan. 2020)	5ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA	8000905-50.2020.8.05.0001
Jack vs. Mello	Cão, representado por ONG, demanda seu próprio tutor por maus-tratos (jan. 2020)	4ª Vara Cível de Cascavel/PR	0000691-32.2020.8.16.0021
Mel Leão vs. Pet Shop	Cadela, representada por seus tutores, processa o pet shop que lhe causou danos físicos e morais, diante do acasalamento não autorizado do animal no ambiente (jun. 2020)	18ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG	5086613-28.2020.8.13.0024
Boss e outros vs. BP Pet Shop	Cão, representado por seus tutores e em litisconsórcio com eles, processa o pet shop que lhe causou danos físicos e morais (jul. 2020)	Vara Cível de Porto Alegre/RS	5002248-33.2020.8.21.6001
Pipoca e outro vs. Vieira	Cão "de rua", representado por ONG e em litisconsórcio com ela, demanda pessoa que lhe efetuou disparos de arma de fogo. Há pedido de pensão mensal (ago. 2020)	5ª Vara Cível de Cascavel/PR	0025175-14.2020.8.16.0021
Aladim vs. Município de Caruaru	Cão, representado pelo tutor, pleiteia assistência à saúde para realizar cirurgia de emergência que o tutor não tem como pagar (ago. 2020)	2ª Vara Cível de Caruaru/PE	0001798-31.2020.8.17.9480
Spike e Rambo	Cães, representados por ONG, demandam seu próprio tutor por maus-tratos, diante de abandono ocorrido durante 29 dias (ago. 2020)	3ª Vara Cível de Cascavel/PR	0026252-58.2020.8.16.0021
Chaplin	Cão, representado por seus tutores, pleiteia impedir constrangimento ilegal que vem sofrendo no condomínio, para poder ter livre acesso	5ª Vara Cível de João Pessoa/PB	0841252-69.2020.8.15.2001

	pela entrada principal e demais dependências (ago. 2020)		
Tira Leite	Cão, representado pela ONG, pleiteia assistência à saúde para realizar cirurgia de emergência em decorrência de atropelamento, com pedido de pensão (ago. 2020)	2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA	0800686-55.2020
Animais da Bonja	Dois cães e oito gatos, representados por ONG, pleiteiam a indenização para custear procedimentos cirúrgicos e esterilização, pois submetidos a situação de maus-tratos em ambiente insalubre (ago. 2020)	3ª Vara Cível de Porto Alegre/RS	5048149-79.2020.8.21.0001
Scooby vs. Município de Caruaru	Cão, representado pelo tutor, pleiteia assistência à saúde para procedimento cirúrgico (ago. 2020)	1ª Vara da Fazenda Pública de Caruaru/PE	0005048-23.2020.8.17.2480

Fonte: Elaborado pelo autor.

Como essas ações são muito recentes, ainda não foi possível elaborar qualquer conclusão sobre o sucesso e o destino da judicialização terciária ou sobre a produção de precedentes que viabilizem, de forma definitiva, a capacidade de ser parte dos animais não humanos, enquanto sujeitos de direitos.

Em algumas dessas ações, a presença dos animais como autores foi prontamente rechaçada pelos juízes estaduais de primeiro grau. Noutras, o processo teve seguimento, com a citação do réu e, até mesmo, audiência de conciliação. Nenhuma sentença definitiva até o momento. Apenas três dessas ações têm recursos pendentes em Tribunais de Justiça.<sup>84</sup>

Mas apenas o registro dessas iniciativas inéditas demonstra que um novo passo já está sendo dado na consolidação do Direito Animal, não apenas na teoria, como também na prática.

Imagine-se, assim, um cão vítima de maus-tratos por terceiro, o qual, em razão disso, necessita de tratamento de saúde, inclusive psicológico, em decorrência dos danos morais sofridos. Poder-se-ia cogitar, desde logo, em ação de reparação de danos contra o agressor do cão, fundada em danos à propriedade semovente.

Mas o que garante que o “proprietário” do cão vai aplicar o valor da indenização recebida para o tratamento do animal? Ter-se-ia que contar com a compaixão ou sensibilidade do dono. Nem o Direito Civil nem o Direito Ambiental oferecem respostas a esse dilema.

Do ponto de vista do Direito Animal, é o animal o titular do direito à reparação de danos. Foi o cão a vítima da violência e do sofrimento. Os danos pessoais foram por ele sofridos.

Reconhecendo-se a capacidade de ser parte do animal (ou abolindo de vez essa categoria entre os pressupostos processuais), ele próprio poderá demandar o agressor, representado em juízo pelo seu tutor (o "substituto legal" referido pelo Decreto 24.645/1934), em processo no qual intervirá, necessariamente, o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica (art. 178, III, CPC (LGL\2015\1656)), garantindo-se a tutela jurídica do incapaz e o processo justo. Em caso de procedência do pedido, a indenização paga será administrada pelo tutor, em proveito exclusivo do animal (será possível falar em patrimônio ou renda do animal), com dever de prestar contas em juízo.

Talvez se objete que o mesmo resultado poderia ser obtido por ação civil pública, evocando-se fundamentos de Direito Ambiental. Não parece que assim o seja. Em primeiro lugar, porque para a ação civil pública a legitimação ativa é limitada,<sup>85</sup> impossibilitando-se a iniciativa do próprio tutor do animal, o que reduz significativamente o acesso à justiça pelos animais, sem falar das dificuldades em se ajustar o objeto da ação às causas abrangidas pelo art. 1º da Lei 7.347/1985 (LGL\1985\13). Em segundo lugar, porque a questão de fundo não trata da função ecológica do cão, pelo que o Direito Ambiental, por si só, é insuficiente.

A possibilidade aventada, por si só, merece atenção e reflexão.

É um exemplo prático das vantagens em se admitir a capacidade processual lato sensu dos animais, a qual, do ponto de vista normativo, está positivada no art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934.

E não se pode destacar a hipótese que o agressor do cão seja o seu próprio tutor, como ocorreu no caso Jack versus Mello, da comarca paranaense de Cascavel. A mesma demanda reparatória poderia ser proposta, agora com o animal representado em juízo pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por uma ONG de defesa animal, com representatividade adequada, inclusive com requerimento de tutela provisória para proteção do cão, caso necessário.

A judicialização terciária do Direito Animal já está acontecendo.

Os casos apontados no quadro demonstram uma riqueza de situações abrangidas. Resta saber se a doutrina processual civil terá preparado o terreno para o semeio dessas novas e indispensáveis demandas, as quais, em última análise, pretendem que animais sejam tratados segundo critérios de justiça.

## 5. Conclusões

A passagem da Filosofia para o Direito, no âmbito da proteção dos animais, ainda demandará muitos esforços da Academia, com especial apreço dos processualistas.

Mas é preciso chamar atenção.

Nesse cenário, pleno de diversidades e complexidades, ao se refletir com base nos dados presentes na própria realidade constitucional brasileira, é possível desenvolver um novo estudo a fim de se contribuir para o aprimoramento da tutela jurisdicional no Brasil, mais inclusiva e contraespecista.

Afirmar-se a capacidade processual dos animais e permitir que esses seres vivos participem do processo, defendendo direitos fundamentais e subjetivos, é reconhecer que o espaço da Humanidade não é de superioridade e de dominação, mas de coexistência pacífica e de alteridade. É substituir o ego pelo eco. É, talvez, impedir que a arrogância humana sepulte a todos, com ou sem pandemias.

O pós-humanismo não significa desvalorizar o humano, ao contrário, permite recolocar o humano em contato com a vida, com a Natureza e consigo próprio.

O processo civil pós-humanista começa a frequentar juízos e tribunais: juízes precisam estar preparados para receber essas novas demandas.

O processo civil não pode ser especista.

## 6.Referências

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. Enjuicamiento de animales y de objetos inanimados, en la segunda mitad del siglo XX. Cidade do México: Universidade Nacional Autônoma do México, 2007.

ARAÚJO, Fernando. A hora dos direitos dos animais. Coimbra: Almedina, 2003.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Processo civil pragmático. Curitiba, 2013, 278 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set.-dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.). Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais. Curitiba: Juruá, 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. As famílias multiespécies à luz dos princípios do direito animal. In: SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord.). Família multiespécie: animais de estimação e direito. Brasília: Zakarewicz, 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, Salvador, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan.-jun. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; NOVINSKI, Monalyse Andressa. O Ministério Público como guardião dos direitos fundamentais animais. Revista do Ministério Público do Estado do Paraná, n. 13, p. 193-214, dez. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; TOMÉ, Tiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio-ago. 2020.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Fundamentos epistemológicos do direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, ano 1, v. 1. n. 2, p. 149-169, jul. 2001.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.



CASPAR, Johannes; GEISSEN, Martin. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Coord.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CASTRO, João Marcos Adele y. Direito dos animais da legislação brasileira. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Mandado de segurança coletivo: legitimação ativa. São Paulo: Saraiva, 2000.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1.

DOTTI, Rogéria Fagundes. Comentários ao art. 76 do Código de Processo Civil. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

EVANS, Edward Payson. The criminal prosecution and capital punishment of animals. New York: E.P. Dutton and Company, 1906.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão. Campinas: Millennium, 2010.

FERRY, Luc. A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, v. 15, n. 2, maio-ago. 2020. DOI: [http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733].

GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. Revista de biodireito e direitos dos animais, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 78-96, jul.-dez. 2016.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 65, p. 333-363, jan. 2012.

GRECO, Leonardo. A teoria da ação no processo civil. São Paulo: Dialética, 2003.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In:

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Os animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 141-172, set.-dez. 2017.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

MARCHESINI, Roberto. O pós-humanismo como ato de amor e hospitalidade. Revista do Instituto Humanitas Unisinos (on-line), São Leopoldo, ed. 200, 16.10.2006. Disponível em: [www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao200.pdf]. Acesso em: 22 maio 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: teoria do processo civil. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. v. 1.

MAROTTA, Clarice Gomes. Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de direito constitucional. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Personalidade jurídica dos grandes primatas. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Coord.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

OLIVETTI, Marco. La protezione degli animali entra nella Costituzione tedesca. Disponível em:

[[http://giur.unifg.it/FILE/doc/pubblicazioni\\_docenti/Pubblicazioni\\_Olivetti/tierschutz%20II%20versione9](http://giur.unifg.it/FILE/doc/pubblicazioni_docenti/Pubblicazioni_Olivetti/tierschutz%20II%20versione9)]  
Acesso em: 28.07.2018.

OST, François. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica. In: NEVES, Maria do Céu Patrão (Org.). Bioética ou bioéticas na evolução das sociedades. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PIERANGELI, José Henrique. Parecer em direito penal ambiental. Justitia, São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça; Associação Paulista do Ministério Público, v. 60, n. 181-184, p. 38-59, jan.-dez. 1998.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1973. t. I.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado: parte geral.

Campinas: Bookseller, 2000. t. I.

RAFF, Murray J. Private property and environmental responsibility: a comparative study of german real property law. The Hague; New York: Kluwer Law Internacional, 2003.

RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi; FLAIN, Valdirene Silveira; GEISSLER, Ana Cristina Jardim. O animal de estimação sob a perspectiva da tutela jurisdicional: análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 11, n. 22, p. 83-119, maio-ago. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. O sistema de repartição de competências na CF (LGL\1988\3). In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, ano 4, n. 5, p. 323-352, jan.-dez. 2009.

SINGER, Peter. Libertação animal. Salvador: Lugano, 2004.

STONE, Christopher D. Should trees have standing?: toward legal rights for natural objects. Southern California law review, v. 45, p. 450, 1972.

SUNSTEIN, Cass R. Can animals sue? In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. (Coord.). Animal rights: current debates and new directions. New York: Oxford University Press, 2004.

TÁCITO, Caio. Medidas provisórias na Constituição de 1988. Revista de Direito Público, Rio de Janeiro, p. 52-90, abr.-jun. 1989.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. v. 1.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, ano 7, n. 11, p. 197-223, jul.-dez. 2012.

WACKE, Andreas. Protection on environment in roman law? Roman legal tradition, University of Glasgow School of Law, v. 1, p. 1-24, 2002. Disponível em: [[www.romanlegaltradition.org/contents/2002/RLT-WACKE1.PDF](http://www.romanlegaltradition.org/contents/2002/RLT-WACKE1.PDF)]. Acesso em: 28.07.2018.

VÄRV, Age; KARU, Piia. The seller's liability in the event of lack of conformity of goods. Juridica international, Tartu/Estonia, Faculty of Law of the University of Tartu, v. 16, p. 85-93, 2009. Disponível em: [[www.juridicainternational.eu/index/2009/vol-xiv-2/the-sellers-liability-in-the-event-of-lack-of-conformity](http://www.juridicainternational.eu/index/2009/vol-xiv-2/the-sellers-liability-in-the-event-of-lack-of-conformity)]. Acesso em: 28.07.2018.

---

1 .O Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Universidade Federal do Paraná mantém, desde 2019, o Programa de Direito Animal da UFPR, em cujo Portal na internet são fornecidos materiais bibliográficos e de pesquisa sobre esse tema, podendo ser

acessado, em vários idiomas, no endereço: [www.animaiscomdireitos.ufpr.br]. Em 2020, o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR (Mestrado e Doutorado) certificou, junto ao CNPq, o Núcleo de Pesquisas em Direito Animal (ZOOPOLIS), passando a contar com linha de pesquisa na área.

2 .Um pequeno extrato de livros específicos escritos no Brasil: ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis, 2001; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.). Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais. Curitiba: Juruá, 2019; CHUAHY, Rafaella. Manifesto pelos direitos dos animais. Rio de Janeiro: Record, 2009; COSTA, Caroline Amorim. Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018; DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. 3. ed. Belo Horizonte: [s.n.], 2020; FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos. Curitiba: Juruá, 2014; GONÇALVES, Monique Mosca. Dano animal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020; GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008; LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004; LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008; MAROTTA, Clarice Gomes. Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019; MEDEIROS, Carla de Abreu. Direito dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba: Juruá, 2019; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013; MESQUITA, Anne; PELLENZ, Mayara. Contraespecismo: argumentos éticos, filosóficos e jurídicos em favor dos direitos animais. Erechim: Deviant, 2019; MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Personalidade jurídica dos grandes primatas. Belo Horizonte: Del Rey, 2012; MÓL, Samylla de Cássia Ibrahim; VENANCIO, Renato. A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história. Rio de Janeiro: FGV, 2014; NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012; CORDOVIL, Anaiva Oberst. Direito animal. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012; REGIS, Arthur Henrique de Pontes. Vulnerabilidade como fundamento para os Direitos dos Animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico. Beau Bassin/Maurícia: Novas Edições Acadêmicas, 2018; RIBEIRO, Anelise Cardoso. A proteção jurídica dos animais de tração contra maus-tratos nos centros urbanos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019; RODRIGUES, Danielle Tetü. O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012; SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Direito da saúde animal. Curitiba: Juruá, 2019; SANTOS, Cleopas Isaías. Experimentação animal e direito penal. Curitiba: Juruá, 2015; SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord.). Direito animal e ciências criminais. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018; SILVA, Camilo Henrique; VIERA, Tereza Rodrigues (Coord.). Animais, bioética e direito. Brasília: Portal Jurídico, 2016; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014; SOUZA, Rafael Speck de. Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019; TEIXEIRA NETO, João Alves. Tutela penal dos animais: uma compreensão ontoantropológica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017; TITAN, Rafael Fernandes. Direito Animal: O direito do animal não humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

3 .O material já publicado, principalmente em língua inglesa, sobre a filosofia e a ética animais é inesgotável. Mas, dois autores – e duas obras – costumam ser indicados como os representantes dos principais movimentos filosóficos-animalistas: Peter Singer, líder do bem-estarismo, a partir do livro *Animal liberation*, de 1975; e Tom Regan, expoente do abolicionismo, a partir do livro *The case for animal rights*, de 1983. Mas não pode deixar de ser citado o abolicionismo radical de Gary Francione, já nos anos 1990,

principalmente a partir da obra *Animals, property and the law*, de 1995. Mais recentemente, uma postura intermediária, a partir da teoria política, pode ser encontrada com Sue Donaldson e Will Kimlicka, em seu *Zoopolis: a political theory of animal rights*, de 2011. Da produção original em língua portuguesa, vale a pena consultar as obras *A hora dos direitos dos animais*, do professor lusitano Fernando Araújo, de 2003, que aborda as principais discussões filosóficas sobre os animais, com ampla varredura de quase tudo o que se escreveu sobre o assunto até então, e *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*, de 2008, do professor brasileiro Daniel Braga Lourenço, que também procede a um alentado levantamento das premissas filosóficas do Direito Animal.

4 .CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 28; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum*. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. 2. p. 81.

5 .A inspiração dessa particular nomenclatura certamente deriva do direito processual civil português, que expressamente contempla a categoria com essa denominação (art. 11-14, CPC português). Adotam essa denominação, entre outros: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum*. p. 81; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1. p. 368.

6 .PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1973. t. I. p. 243.

7 .PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 243.

8 .PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 244.

9 .PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 245.

10 .DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, cit., p. 369.

11 .DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, cit., p. 369.

12 .“A capacidade de ser parte é atributo genérico; a legitimidade para agir é atributo específico, pois sempre diz respeito a determinada situação concreta. Todo sujeito de direito pode ser parte, mas ninguém é parte legítima para todas as causas. Todos podem demandar em juízo, mas ninguém está autorizado a levar, legitimamente, todas as situações concretas à apreciação do Poder Judiciário” (DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 124).

13 .Arts. 11-14 do CPC português e art. 6º do CPC (LGL\2015\1656) espanhol.

14 .Sobre a capacidade de ser parte, Fredie Didier Jr., na obra oriunda da sua tese de doutoramento, afirma que "A questão é: não há sujeito de direito que não possa praticar esse ato jurídico. Se há demanda praticada por quem seja sujeito de direito perante órgão jurisdicional, há processo. A discussão, pois, parece inútil. A capacidade de ser parte parece pressuposto criado para dar ao magistrado mais uma justificativa para não apreciar o mérito da causa. É opção perigosa do doutrinador, pois permite a discussões sobre a existência, validade e rescindibilidade de decisões judiciais eventualmente proferidas em hipóteses em que se reputa ausente a capacidade de ser parte, com consequências, obviamente, bastante diferentes, gerando intranquilidade e insegurança." (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo, cit., p. 126-127).

15 .DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, cit., p. 369.

16 .PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil, cit., p. 266.

17 .DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, cit., p. 371. Na mesma obra e página, Fredie Didier Junior observa que a capacidade processual e a capacidade civil de exercício são autônomas e distintas: o sujeito pode ser processualmente capaz e material incapaz (como no caso do cidadão-eleitor de 16 anos para propor ação popular) ou processualmente incapaz e material capaz (como no caso réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado, hipóteses em que se exige a nomeação de curador especial, conforme art. 72, II, CPC (LGL\2015\1656)).

18 .PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil, cit., p. 243.

19 .É o caso da capacidade processual das pessoas casadas: "Os cônjuges são civilmente capazes. São, portanto, processualmente capazes. Essa é a regra. A lei, no entanto, retira a aptidão para a prática de determinados atos processuais. Nesses casos, embora capazes, faltar-lhes-ia legitimidade processual (ad processum)" (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo, cit., p. 124).

20 .TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. v. 1. p. 315.

21 .PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil, cit., p. 247.

22 .DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, cit., p. 389.

23 .ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. Revista

Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, set.-dez. 2018. p. 50.

24 .No plano jurisprudencial, o direito animal se afirmou com o julgamento, no Supremo Tribunal Federal, da ADIn 4.983, a qual ficou conhecida como "ADIn da Vaquejada". Nesse julgado, que culminou com a declaração de inconstitucionalidade de lei cearense que regulamentava a vaquejada no Estado, o Min. Luís Roberto Barroso, em voto histórico, proclamou que "A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie" (STF, Pleno, ADI 4.983, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 06.10.2016, publicado em 27.04.2017). Sobre esse importante julgamento ver: GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, Curitiba, v. 2, n. 2, jul.-dez. 2016. p. 78-96.

25 .As evidências sobre a consciência dos animais não humanos já foram objeto de contemporâneas pesquisas empíricas, afastando a concepção cartesiana do animal-máquina. Segundo a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (2012) – elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge –, "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos." Conferir o texto original, em inglês, disponível em [<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>]. Acesso em: 11.01.2020.

26 .MAROTTA, Clarice Gomes. Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 107.

27 .Segundo a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, "A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada" (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 06.10.2016, publicado em 27.04.2017).

28 .A Áustria foi pioneira em incluir, no seu Código Civil (LGL\2002\400), em 1988, um dispositivo afirmando que os animais não são coisas (tiere sind keine sachen), protegidos por leis especiais (§ 285a ABGB); no mesmo sentido, em 1990, foi inserido o § 90a no BGB alemão; em 2003, também no art. 641a do Código Civil suíço; de forma diferenciada foi a alteração do Código Civil francês, em 2015, dispondo, em seu art. 515-14, que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (Les animaux sont

des êtres vivants doués de sensibilité.); na mesma linha do direito francês, mudou o Código Civil português, em 2017, estabelecendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza (art. 201º-B).

29 .HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 75, 81-83.

30 .Quarta dimensão, se considerarmos, segundo a teoria constitucional anteriormente apontada, apenas as três dimensões já reconhecidas dos direitos fundamentais dos animais humanos. Será de sexta dimensão se considerarmos, além das três já consolidadas pela teoria tradicional, duas outras dimensões, as quais, porém, não contam com ampla aceitação doutrinária: conforme a teoria do Prof. Paulo Bonavides, os direitos fundamentais de quarta dimensão seriam os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo e os direitos fundamentais de quinta dimensão diriam respeito ao direito à paz (BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 589-591, 598-613). Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva defendem que o direito fundamental à água potável seria direito fundamental de sexta dimensão (FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão. Campinas: Millennium, 2010). Não nos parece, no entanto, que o direito à água potável se desligue do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para compor uma nova dimensão de direitos fundamentais. Direitos fundamentais para além do ser humano (direitos fundamentais pós-humanistas) parecem, melhor, constituir a mais nova dimensão dos direitos fundamentais (a quarta ou sexta dimensão, a depender da classificação adotada).

31 .SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 61-62.

32 .SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 83-84.

33 .A tutela constitucional dos animais não humanos, considerados em si mesmos, desperta uma série de reações políticas, especialmente por parte daqueles que lucram com a exploração animal, em todas as suas formas. O grau de influência e mobilização do poder econômico – e do consequente poder político – da indústria da exploração animal bem pode ser visualizado por intermédio do efeito backlash à decisão da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de lei cearense que regulamentava a vaquejada. O julgamento pelo plenário da Suprema Corte brasileira se deu em 06/10/2016, mas o respectivo acórdão somente foi publicado em 27.04.2017. Após intensa cobertura jornalística e midiática, com mobilização dos respectivos setores, organizando passeatas e caravanas de “vaqueiros” em prol da “regularização” da atividade, o Congresso Nacional aprovou, em 06.06.2017 (apenas oito meses após o julgamento do STF), a Emenda Constitucional 96, pela qual foi introduzido o § 7º no art. 225 da Constituição, determinando que “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.” Não é preciso muito para concluir pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017 (LGL\2017\4583). O poder de reforma constitucional conhece limitações



materiais, consubstanciadas nas cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, da Constituição, entre as quais os direitos e garantias individuais. A regra da proibição da crueldade, prevista no art. 225, § 1º, VII da Constituição, personificou o direito fundamental animal à existência digna (de quarta dimensão, pós-humanista), de natureza individual, posto a salvo de práticas humanas cruéis. Como direito fundamental individual, ainda que não humano, é imune ao poder constituinte derivado. O processo legislativo da emenda constitucional sequer poderia ter sido iniciado. As práticas cruéis contra animais estão constitucionalmente interditas. Não importa se a prática é desportiva, se é manifestação cultural, se é registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro ou se existe lei local regulamentando a atividade. Caso a prática implique crueldade contra animais está proibida pela ordem constitucional vigente, ainda que a lei local procure paliativos para reduzir a dor, a angústia e o sofrimento dos animais envolvidos. A prática cruel não comporta gradações. A crueldade é, de qualquer forma, incompatível com os valores adotados pela Constituição. No julgamento da ADIn 4.983, o STF reconheceu, por meio de dados empíricos e veterinários, que a prática da vaquejada é intrinsecamente cruel, não havendo como existir vaquejada sem crueldade. Essa mesma conclusão poderá ser estendida a outras práticas similares à vaquejada – como os rodeios –, caso se constate, por dados empíricos e veterinários, que também são intrinsecamente cruéis. Ora, não há como alterar a natureza das coisas! Se a vaquejada é cruel, não há como criar regra – como a criada pela Emenda Constitucional 96 – simplesmente dizendo que não se considera cruel sob determinadas condições.

34 .O termo fauna, para fins da repartição das competências constitucionais, deve ser interpretado de forma ampla, para abranger todas as espécies animais, incluindo tanto a perspectiva ambiental, como a perspectiva animalista (Direito Ambiental e Direito Animal).

35 .Segundo Ingo Sarlet, “a CF (LGL\1988\3) apostou naquilo que, a partir especialmente da tradição norte-americana e alemã (esta mais recente), se passou a designar de um federalismo cooperativo, igualmente caracterizado, ao menos em parte, por uma determinada forma de partição e exercício das competências” (O sistema de repartição de competências na CF (LGL\1988\3). In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 804). Um pouco mais adiante, o mesmo autor, após apontar as características do sistema constitucional de distribuição das competências, deduz que, “é possível afirmar, de acordo com expressão utilizada pelo Ex-Ministro do STF Carlos Ayres Britto, que a CF/1988 (LGL\1988\3) criou – em especial mediante a técnica da legislação concorrente – um verdadeiro ‘condomínio legislativo federado’” (p. 804-805).

36 .A redação original do artigo, introduzido pela Lei 17.485/2018, incluía também os cavalos como sujeitos de direitos. No entanto, com a aprovação da Lei 17.526/2018, os cavalos simplesmente foram suprimidos do texto legal. Essa supressão é inconstitucional, pois viola o princípio constitucional da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

37 .O princípio da dignidade animal está na base estrutural do Direito Animal, seja qual for a nacionalidade da ordem jurídica que o contemple. Não é possível falar em direitos fundamentais animais sem reconhecer um estatuto de dignidade próprio para os animais não humanos. No Brasil, esse princípio dimana do dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra animais, assentando que os animais também interessam por si mesmos, como seres sencientes, a despeito da sua relevância ecológica, não podendo ser reduzidos ao status de coisas nem serem objetos da livre ou ilimitada disposição da vontade humana. Como todo princípio é teleológico e visa a estabelecer um estado de

coisas que deve ser promovido, sem descrever, diretamente, qual o comportamento devido (ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018. p. 70), o princípio da dignidade animal tem, como conteúdo, a promoção de um redimensionamento do status jurídico dos animais não humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar. Com o princípio constitucional da dignidade animal, o Direito Animal vai além da proibição das práticas cruéis, para também disciplinar outras questões que dizem respeito à dignidade animal, mas que não envolvem, necessariamente, a crueldade: criação, compra, venda, leilão e sorteio de animais, antropomorfização de animais de estimação, uso da imagem de animais, guarda e direito de visitas de animais de estimação (em vez de partilha de bens), destinação adequada e respeitosa de restos mortais etc. Como uma das principais consequências desse princípio constitucional, o Código Civil (LGL\2002\400) brasileiro, enquanto lei ordinária, precisa ser relido, conforme a Constituição, para afastar qualquer interpretação que resulte em atribuir aos animais o status jurídico de coisa, bem móvel ou bem semovente. Além disso, toda atividade humana, de natureza recreativa, de divertimento ou de lazer, que envolva animais pode ser considerada, a priori, inconstitucional, por violar o princípio da dignidade animal. É por essa razão que a caça e a pesca amadora são inconstitucionais e sua proibição deve ser conseguida pela via administrativa ou judicial. Além disso, é do princípio da dignidade animal que emana, para a União (art. 22, I, terceira figura e art. 23, VII, da Constituição brasileira), o mandado de criminalização dos maus-tratos a animais, hoje cumprido, em parte, pelo art. 32 da Lei 9.605/1998 (LGL\1998\75) (cf. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, Salvador, v. 30, n. 1, jan.-jun. 2020. p. 106-136).

38 .Para um estudo mais abrangente e multidisciplinar do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, consultar, ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.). Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais. Curitiba: Juruá, 2019.

39 .A vertente pós-humanista adotada neste artigo é mais ampla, pela qual é criticado o antropocentrismo do pensamento humanista, no sentido esboçado por Roberto Marchesini, segundo o qual "A lógica pós-humana não se baseia na superação do homem, mas na admissão de que as qualidades humanas se constroem na realização com o não humano, por exemplo, com os outros animais. As qualidades humanas são, portanto, consideradas fruto da relação com os outros seres vivos, assim, o homem deve reconsiderar tal relação, incentivando-a e valorizando as alteridades. O que é rejeitado é exatamente a pretensão de considerar o homem como único protagonista do universo. Segundo o pós-humanismo, o erro é considerar o homem como centro e medida da realidade, ideal humanístico que nos vê como especiais porque somos separados dos outros seres vivos, auto-suficientes [sic.] na realização ontológica e totipotentes, com o próprio destino firmemente em nosso poder" (O pós-humanismo como ato de amor e hospitalidade. Revista do Instituto Humanitas Unisinos (on-line), São Leopoldo, ed. 200, 16.10.2006. Disponível em: [www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao200.pdf]. Acesso em: 22.05.2020).

40 40.MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Coord.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

41 .Conforme acentuam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “[...] é preciso imprimir ao Novo Código uma linha teórica para sua adequada compreensão. Não basta o simples intuito pragmático. É a partir da sua inspiração teórica que se pode surpreender a sua unidade. Fora daí, corre-se o grave risco de ler-se o Código sem ter presente seus compromissos constitucionais – sem nele surpreender o nosso sistema constitucional densificado” (Curso de processo civil: teoria do processo civil. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. v. 1. p. 575).

42 .DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, cit., p. 358-361.

43 .Melhoramento certamente se operou quanto a permitir o suprimento da incapacidade processual ou a correção da irregularidade de representação em qualquer fase processual, inclusive na fase recursal, conforme art. 76, § 2º, do CPC (LGL\2015\1656) 2015. Por essa razão, Rogéria Fagundes Dotti defende a revogação tácita da Súmula 115 do STJ, cujo enunciado é “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (Comentários ao art. 76 do Código de Processo Civil. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 286).

44 .Para uma perspectiva de direito comparado consultar: ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. Enjuicamiento de animales y de objetos inanimados, en la segunda mitad del siglo XX. Cidade do México: Universidade Nacional Autónoma do México, 2007; para uma perspectiva do direito norte-americano: STONE, Christopher D. Should trees have standing?: toward legal rights for natural objects. Southern California law review, v. 45, 1972. p. 450; SUNSTEIN, Cass R. Can animals sue? In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. (Coord.). Animal rights: current debates and new directions. New York: Oxford University Press, 2004. p. 251-262.

45 .Numa rápida incursão nos clássicos manuais de Direito Processual Civil, nada se encontrou a respeito da capacidade processual dos animais. Nada em Chiovenda, Carnelutti e Liebman. No Brasil, também nada foi encontrado, nessa busca preliminar, em José Frederico Marques, Celso Agrícola Barbi, Ovídio Araújo Baptista da Silva, Moacyr Amaral Santos, Ernane Fidélis dos Santos, Humberto Theodoro Júnior, Cândido Rangel Dinamarco, Vicente Greco Filho, Arruda Alvim, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, Luiz Guilherme Marinoni/Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Elpídio Donizetti e Daniel Amorim Assumpção Neves.

46 .Fredie Didier Júnior, ao menos até a 12ª edição de seu Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento (Salvador: JusPodivm, 2010. v. 1), negava expressamente a capacidade de ser parte ao morto e aos animais (p. 233). O mesmo se verifica na monografia Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo, ao menos na edição de 2005 (São Paulo: Saraiva, 2005. p. 113). No entanto, em edições posteriores do Curso essas negativas desapareceram, o que faz transparecer que o processualista baiano não mais está convencido desse impedimento peremptório. Durante o II Seminário de Direito Animal da UFPR, realizado no dia 18 de novembro de 2020, sob os auspícios do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do PPGD-UFPR, Fredie Didier Jr., ao realizar a conferência de abertura, sinalizou que, muito embora os animais possam ser concebidos como sujeitos de direitos, isso não lhes garantiria capacidade de ser parte, podendo os direitos animais serem defendidos em juízo por meio de substituição processual, em uma visão alargada da legitimação extraordinária, advinda da nova redação do art. 18 do CPC (LGL\2015\1656) (conferência disponível em:

[[www.youtube.com/watch?v=D0vIhDP4Q\\_g&list=PL1XRwXy2BhpZUDsKzD1kq8fNDC4eLO1OL&index=2](https://www.youtube.com/watch?v=D0vIhDP4Q_g&list=PL1XRwXy2BhpZUDsKzD1kq8fNDC4eLO1OL&index=2) Acesso em: 12.01.2021). Dessa proposição doutrinária, surge-nos a indagação se seria possível ao animal, titular do direito, habilitar-se como assistente litisconsorcial, na forma preconizada pelo parágrafo único do art. 18, o que redundaria, de qualquer forma, na admissão da qualidade de ser parte do animal. O que não nos parece possível, com a devida vênia, é instituir uma nova hipótese de legitimação extraordinária exclusiva, como vetusto regime dotal do Código Civil de 1916, sem a possibilidade de participação do titular do direito no processo (nesse sentido, contra a legitimação extraordinária exclusiva, ver, GRECO, Leonardo. A teoria da ação no processo civil. São Paulo: Dialética, 2003. p. 41; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Mandado de segurança coletivo: legitimação ativa. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 83. nota 156).

47 .Pontes de Miranda, em seu Tratado de direito privado, menciona que "Se o sistema jurídico, como sistema lógico, atribui direito a animais e a coisas, tais animais e coisas não são objeto – são sujeito; e exatamente em só se atribuírem direitos a homens e a entidades, de que se precisava para as relações da vida, consistiu uma das linhas da evolução jurídica" (Campinas: Bookseller, 2000. t. I. p. 220).

48 .GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Revista de Direito Animal, São Paulo, v. 65, jan. 2012. p. 333-363; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não humanos: repensando os institutos da substituição e da representação processual. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, ano 4, n. 5, jan.-dez. 2009. p. 323-352.

49 .Nesse sentido: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, ano 1, v. 1. n. 2, jul. 2001. p. 155; ARAÚJO, Fernando. A hora dos direitos dos animais. Coimbra: Almedina, 2003. p. 288-302.

50 .Como o faz FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Para esse autor, os animais são bens sobre os quais incide a ação da pessoa humana (p. 272); em linha semelhante: HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Os animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, set.-dez. 2017. p. 156-159.

51 .Extraír uma regra e um princípio de um mesmo dispositivo constitucional é possível pelo caráter pluridimensional dos enunciados normativos, conforme proposto por Humberto Ávila, pelo qual "os dispositivos que servem de ponto de partida para a construção normativa podem germinar tanto uma regra, se o caráter comportamental for privilegiado pelo aplicador em detrimento da finalidade que lhe dá suporte, como também podem proporcionar a fundamentação de um princípio, se o aspecto valorativo for autonomizado para alcançar também comportamentos inseridos noutros contextos" (Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. p. 93-94).

52 .DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, cit., p. 369.

53 .ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; NOVINSKI, Monalyse Andressa. O Ministério Público como guardião dos direitos fundamentais animais. Revista do Ministério Público do Estado do Paraná, n. 13, dez. 2020. p. 193-214.

54 .Consideram-se animais de estimação os animais domésticos, selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia.

55 .Consideram-se animais domésticos, “todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou” (Portaria IBAMA 93, de 07 de julho de 1998).

56 .São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (art. 29, § 3º, da Lei 9.605/1998 (LGL\1998\75)).

57 .SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, cit., p. 234-239.

58 .Para uma visão mais completa sobre o tema, consultar: ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; TOMÉ, Tiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 15, n. 2, maio-ago. 2020. p. 47-73.

59 .O Decreto 11/1991 também foi revogado, posteriormente, por meio do Decreto 761/1993 (DOU 20.02.1993), sem efeitos ripristinatórios.

60 .MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de direito constitucional. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 904 (e-book).

61 .MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 343.

62 .TÁCITO, Caio. Medidas provisórias na Constituição de 1988. Revista de Direito Público, Rio de Janeiro, abr.-jun. 1989. p. 52-90.

63 .MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de direito constitucional, cit., p. 914.

64 .BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso, cit., p. 155. Ver, também: CASTRO, João Marcos Adele y. Direito dos animais da legislação brasileira. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006. p. 104.

65 .Decreto-Lei 3.688/1941 (LGL\1941\7), art. 64: Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º. Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º. Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em

exibição ou espetáculo público.

66 .Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (incluído pela Lei 14.064/2020 (LGL\2020\13079)). § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

67 .O art. 2º, caput, permanece vigente em relação a sua parte final, para orientar ações civis que tenham por objeto a repressão de práticas cruéis: “Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber” (grifo nosso).

68 .O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) editou a Resolução 1236, de 26 de outubro de 2018 (LGL\2018\9469), definindo e caracterizando crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, e dispondo sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas. Evidentemente, trata-se de ato normativo de natureza corporativa, a orientar a conduta dos profissionais submetidos a sua fiscalização do órgão público. Para fins de definição criminal de crueldade, abuso e maus-tratos a animais deve preponderar, para fins de enquadramento no art. 32 da Lei 9.605/1998 (LGL\1998\75), os conceitos e definições estabelecidas em Lei, no caso, o vigente Decreto 24.645/1934.

69 .João Marcos Adele y Castro indica que o art. 3º do Decreto 24.645/34 explicita a disposição do art. 32 da Lei 9.605/98 (LGL\1998\75), na medida em que refere trinta e uma hipóteses que podem ser consideradas maus-tratos (CASTRO, João Marcos Adele y. Direito dos animais da legislação brasileira, cit., p. 104).

70 .PIERANGELI, José Henrique. Parecer em direito penal ambiental. Justitia, São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça; Associação Paulista do Ministério Público, v. 60, n. 181-184, jan.-dez. 1998. p. 56.

71 .LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 30.

72 .ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro, cit., p. 55.

73 .TJPR, 3ª CC (LGL\2002\400), AP CRIME 1661413-2, Relator Desembargador Gamaliel Seme Scaff, unânime, j. 10.08.2017.

74 .STF, Plenário, ADIn 1856 MC, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 03.09.1998, DJ 22.09.2000.

75 .STJ, 2ª Turma, REsp 1115916/MG, Relator Ministro Humberto Martins,

j. 01.09.2009, DJe 18.09.2009.

76 .Sobre o caráter simbólico das alterações na legislação alemã sobre animais: WACKE, Andreas. Protection os environment in roman law?, Roman legal tradition. University of Glasgow School of Law, v. 1, 2002. p. 1-24. Disponível em:

[[www.romanlegaltradition.org/contents/2002/RLT-WACKE1.PDF](http://www.romanlegaltradition.org/contents/2002/RLT-WACKE1.PDF)]. Acesso em:

28.07.2018; VÄRV, Age; KARU, Piia. The seller´s liability in the event of lack of conformity of goods. Juridica international, Tartu/Estonia, Faculty of Law of the University of Tartu, v. 16, 2009. p. 85-93. Disponível em:

[[www.juridicainternational.eu/index/2009/vol-xiv-2/the-sellers-liability-in-the-event-of-lack-of-conformity](http://www.juridicainternational.eu/index/2009/vol-xiv-2/the-sellers-liability-in-the-event-of-lack-of-conformity)]. Acesso em: 28.07.2018.

77 .MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Personalidade jurídica dos grandes primatas , cit., p. 144-148; OST, François. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 260-270.

78 .Sobre a operacionalidade como elemento do direito processual: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Processo civil pragmático, Curitiba, 2013, 278 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. p. 106-109.

79 .Na análise de Fernando Araújo, “a questão dos direitos animais pode e deve ser dividida, visto que não parece já plausível atacar-se em bloco a ideia de uma atribuição genérica, que encontra já consagração legal num empenho na promoção universal e não contingente de alguns aspectos do bem-estar animal. O que falta, em muitos casos, é a especificação de meios de acção que assegurem a defesa espontânea e individual de interesses de animais, complementando a diligência de instituições públicas e colectivas na defesa de interesses difusos de classes inteiras de animais (permitindo uma defesa individualmente tão efectiva como o é hoje a defesa dos interesses de menores, de deficientes e de pessoas colectivas)” (A hora dos direitos dos animais, cit., p. 300).

80 .A palavra especismo foi criada por Richard Ryder (speciesism) e difundida por Peter Singer, a partir dos anos 70 do século XX, para significar “o preconceito ou a atitude de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie e contra os de outras” (SINGER, Peter. Libertação animal. Salvador: Lugano, 2004. p. 8).

81 .O Direito Animal, por exemplo, tem dialogado com o Direito de Família para definir a posição jurídica dos animais de estimação na família, fazendo com que deixem de ser considerados bens sujeitos à partilha e passem a figurar como seres sencientes que demandam e concedem afeto, influenciando no equilíbrio emocional dos membros da família. Há, nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 4ª Turma, REsp 1713167/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.06.2018.

p. 09.10.2018. Sobre as chamadas famílias multiespécie, ver: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. As famílias multiespécies à luz dos princípios do direito animal. In: SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord.). Família multiespécie: animais de estimação e direito. Brasília: Zakarewicz, 2020; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; FLAIN, Valdirene Silveira; GEISSLER, Ana Cristina Jardim. O animal de estimação sob a perspectiva da tutela jurisdicional: análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 11, n. 22, maio-ago. 2016. p. 83-119.

82 .GORDILHO, Heron José de Santana; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade

processual dos animais no Brasil e na América Latina. Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, v. 15, n. 2, maio-ago. 2020. DOI: [http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733].

83 .O acompanhamento dessas ações vem sendo feito pelos projetos vinculados ao Programa de Direito Animal da UFPR. Mais informações podem ser encontradas em [www.animaiscomdireitos.ufpr.br].

84 .Em dezembro de 2020, veio a lume o primeiro acórdão sobre o tema, emanado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no caso Boss e outros vs. BP Pet Shop, anteriormente catalogado. Nesse precedente, ainda não transitado em julgado, o Tribunal reconheceu que os animais são sujeitos de direitos, mas que não detêm capacidade de ser parte. Segue a ementa do acórdão: "Agravado de Instrumento. Responsabilidade Civil. Ação Indenizatória. Legitimidade Ativa de cachorro de estimação. Inexistência. Ausência de capacidade de ser parte. Gratuidade judiciária aos autores humanos. Necessidade evidenciada. 1. Ainda que a legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive a estadual, garanta aos animais uma existência digna, sem crueldade, maus tratos a abandono no caso dos de estimação, ela não lhes confere a condição de pessoa ou personalidade judiciária. O novo CPC (LGL\2015\1656) apenas reconhece a capacidade de ser parte às pessoas e entes despersonalizados que elenca em seus arts. 70 e 75, não incluindo em qualquer deles os animais. Assim, ainda que sujeito de direitos, o cão Boss não possui capacidade de ser parte, devendo ser mantida a sua exclusão do polo ativo da lide. 2. [...] Agravo de instrumento parcialmente provido" (TJRS, 9ª CC (LGL\2002\400), Agravo de Instrumento 5041295-24.2020.8.21.7000/RS, Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti, j. 07.12.2020).

85 .Lei 7.347/1985 (LGL\1985\13) (Lei da Ação Civil Pública), Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I – o Ministério Público; II – a Defensoria Pública; III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V – a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.